



PROJETO DE LEI

PL./0314.5/2020

Lido no expediente	067º	Sessão de	17/09/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(0) Educação		
	(7) Pessoa com deficiência		
	()		
	()		
Secretário			

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º São alcançadas para os efeitos desta Lei:

I – as escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II – as escolas públicas e privadas de educação fundamental;

III – as faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior elou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas, durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º. Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º. As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e com a Lei federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover cursos de formação continuada e eventos sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão.

Ao Expediente da Mesa
Em 26/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

O TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: (i) deficiência de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; (ii) ausência de reciprocidade social; (iii) dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; (iv) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; (v) excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e; (vi) por interesses restritos e fixos.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua viabilizar a integração e o desenvolvimento psíquico, intelectual e social dos alunos portadores do TEA, permitindo sua plena integração ao meio social.

É imperioso considerar que, nos termos do art. 8º, da Lei federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal”*

Além disso, os portadores de TEA, em regra, apresentam habilidades e atributos de inteligência especiais, muitas vezes acima da média comum, condição que representa um motivo adicional a justificar a preocupação do poder público a empenhar no sentido de lhes garantir a plena assistência e integração social.

Assim, diante do seu largo alcance social e político e, sobretudo, pelo seu conteúdo humanitário, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares, no sentido de acolher e, ulteriormente, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão